



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SANTA CATARINA

ANEXO TR VII - BDI – PARÂMETROS FIXADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1. O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), conforme definição consagrada na literatura especializada e no art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.983/2013, corresponde ao percentual aplicado sobre os custos diretos, destinado a mensurar as parcelas do preço da contratação que incidem indiretamente sobre a execução do objeto, tais como custos indiretos, remuneração (lucro) e tributos incidentes sobre o faturamento.

1.2. Nos termos do art. 9º do Decreto nº 7.983/2013, o BDI deverá evidenciar, no mínimo:

I – taxa de rateio da administração central;

II – tributos incidentes sobre o preço do serviço;

III – taxa de risco, seguro e garantia;

IV – taxa de lucro.

1.3. O presente anexo observa ainda os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à busca da proposta mais vantajosa, padronização das propostas e mitigação de riscos de distorções na formação de preços.

1.4. Os parâmetros de BDI definidos neste anexo possuem caráter vinculante, devendo ser obrigatoriamente observados pelas licitantes na formulação de suas propostas, não sendo admitida a apresentação de composições ou percentuais distintos.

2. DA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE BDI

2.1. Considerando a natureza do objeto — serviços de manutenção predial sob demanda, com fornecimento de materiais e execução descentralizada — optou-se pela fixação prévia dos percentuais de BDI pela Administração, com os seguintes objetivos:

I – assegurar a comparabilidade objetiva das propostas;

II – evitar práticas de compensação entre desconto sobre custos diretos e manipulação do BDI;

III – reduzir o risco de sobrepreço indireto;

IV – simplificar o julgamento das propostas;

V – conferir maior segurança à execução contratual.

2.2. A competitividade do certame será aferida exclusivamente pelo percentual de desconto aplicado sobre os custos diretos, conforme modelo de proposta.

2.3. Os percentuais de BDI serão aplicados conforme a natureza de cada item orçamentário, distinguindo-se entre serviços de manutenção e fornecimento de materiais e equipamentos, nos termos deste anexo.

3. DA METODOLOGIA DE DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS DE BDI

3.1. Os percentuais de BDI adotados pela Administração foram definidos com base nos parâmetros estabelecidos no Acórdão nº 2.622/2013 – TCU, considerando as especificidades da presente contratação.

3.2. O referido acórdão apresenta faixas de referência para diferentes tipologias de obras e serviços, sendo adotado, no presente caso, critério compatível com a natureza dos serviços de manutenção

predial.

3.3. Destaca-se que os serviços de manutenção possuem características distintas das obras de construção civil tradicional, especialmente quanto a:

- I – execução sob demanda, sem garantia de volume mínimo;
- II – elevada variabilidade técnica dos serviços;
- III – imprevisibilidade de quantitativos e escopo;
- IV – necessidade de mobilizações frequentes;
- V – dispersão geográfica das unidades atendidas;
- VI – fracionamento das intervenções, com perda de escala operacional.

3.4. Tais fatores implicam aumento relativo dos custos indiretos, dos riscos operacionais e das ineficiências logísticas, justificando a adoção de parâmetros mais conservadores para os serviços de manutenção.

3.5. Adicionalmente, observa-se que, em serviços de pequena monta, é comum a utilização fracionada de materiais, com geração de perdas decorrentes de embalagens mínimas não integralmente aproveitadas, o que reduz os ganhos de escala típicos de obras de maior porte.

3.6. Em razão dessas diferenças, foram definidos percentuais distintos de BDI para:

- I – serviços de manutenção predial;
- II – fornecimento de materiais e equipamentos.

4. BDI PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (25,00 %)

4.1. O BDI aplicável aos serviços de manutenção predial será de 25,00%, correspondente ao terceiro quartil do Acórdão nº 2.622/2013 – TCU, para construção de edifícios.

4.2. A adoção do terceiro quartil justifica-se pelas características específicas da contratação, que elevam os custos indiretos e os riscos da execução, conforme descrito no item 3.

4.3. Composição de referência:

- Administração Central (AC): 5,50%
- Seguro e Garantia (S+G): 0,80%
- Risco (R): 1,27%
- Despesas Financeiras (DF): 1,23%
- Lucro (L): 7,16%
- Tributos (I): 6,65%

BDI = 25,00%

5. BDI PARA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS (15,00 %)

5.1. Para fornecimento de materiais e equipamentos, bem como serviços com característica de mero fornecimento ou subcontratação com baixa intervenção da contratada, será aplicado BDI de 15,00%.

5.2. O percentual foi definido com base nos parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 – TCU, cujo valor de referência calculado corresponde a aproximadamente 14,02%.

5.3. O arredondamento para 15,00% justifica-se por:

- I – simplificar a aplicação prática do percentual;
- II – evitar distorções decorrentes de arredondamentos sucessivos;
- III – manter aderência às faixas de referência do TCU;
- IV – conferir maior segurança operacional à execução contratual.

5.4. Composição de referência:

- Administração Central (AC): 1,50%

- Seguro e Garantia (S+G): 0,30%
- Risco (R): 0,56%
- Despesas Financeiras (DF): 0,85%
- Lucro (L): 3,11%
- Tributos (I): 5,65%

BDI = 15,00%

6. DOS CUSTOS DE DESLOCAMENTO

6.1. Os custos de deslocamento de equipes possuem natureza estritamente indenizatória, não se caracterizando como prestação de serviço.

6.2. Dessa forma, não será aplicada qualquer taxa de BDI sobre tais custos, sendo ressarcidos exclusivamente pelos valores diretos efetivamente incorridos.

6.3. Não incidirão sobre os custos de deslocamento:

I – lucro;

II – risco;

III – despesas financeiras;

IV – quaisquer componentes típicos do BDI.

6.4. O ressarcimento estará condicionado à prévia autorização da Administração e à devida comprovação dos custos.

7. TRIBUTOS E ISS

7.1. O percentual de ISS adotado na composição do BDI corresponde a uma média estimada de 3%, considerando a multiplicidade de municípios abrangidos pela contratação, em consonância com o regime de tributação adotado pela Administração, conforme item 8.

7.2. Eventuais variações de alíquota deverão ser absorvidas pela contratada, tendo em vista a padronização dos parâmetros adotados.

8. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO

8.1. Para a definição dos percentuais de BDI e elaboração das composições de custos da presente contratação, foi adotado o regime não desonerado, considerando a incidência integral das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento.

8.2. A opção pelo regime não desonerado foi considerada mais adequada às características dos serviços de manutenção predial sob demanda, especialmente em razão da variabilidade dos serviços, da necessidade de mobilização frequente de equipes e das condições usuais de mercado para esse tipo de contratação.

8.3. Adicionalmente, a adoção desse regime evita distorções na formação de preços e assegura maior aderência entre os custos estimados pela Administração e aqueles praticados pelas empresas do setor.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. A adoção de percentuais fixos de BDI visa assegurar a isonomia entre as propostas e evitar distorções decorrentes da manipulação de custos indiretos.

9.2. As licitantes deverão considerar integralmente os percentuais definidos neste anexo na formulação de suas propostas.

9.3. Não serão admitidas alegações futuras de desequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da composição do BDI, uma vez que seus parâmetros foram previamente definidos pela Administração.

10. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO - PORTARIA SPRF-SC/PRF Nº 126, DE 24 DE ABRIL DE 2026 (SEI Nº 72973585)

GISELE CUNHA NOVO

Agente de Contratação - Titular

ALAN ESTEVAM ODEBRECHT

Integrante Técnico/Requisitante - Titular
Registro CREA nº SC - 200952-9

ALEXANDRE ELIAS HAHN

Integrante Técnico/Requisitante - Substituto

MARCEL MATIAS PONTES

Integrante Administrativo - Titular

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ALAN ESTEVAM ODEBRECHT, Policial Rodoviário(a) Federal**, em 26/06/2026, às 14:59, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE ELIAS HAHN, Policial Rodoviário(a) Federal**, em 26/06/2026, às 16:14, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

PRF

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL MATIAS PONTES, Policial Rodoviário(a) Federal**, em 03/07/2026, às 10:55, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **74104521** e o código CRC **12388AC6**.



Referência: Processo nº 08666.031866/2025-15



SEI nº 74104521